



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11610.726242/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-013.843 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ALUMINI ENGENHARIA S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2012 a 30/11/2012

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão, em conformidade com a legislação de regência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em diligência com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade alegadas e rejeitar o pleito de realização de diligência, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso José Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, José Renato Pereira de Deus, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição das Contribuições de PIS e COFINS, sob a alegação de ter sido retido na fonte a maior, referente ao mês 11/2012, no montante de R\$ 1.373.521,16, e vinculada a ele, a declaração de compensação nº 24847.74992.251113.1.3.04-7092 apresentado pelo contribuinte.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade já se encontram resumidos no relatório do acórdão resumido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos das decisões, detalhadas no voto:

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão, em conformidade com a legislação de regência.

PROVA. MOMENTO. A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento Original PROCESSO 11610.726242/2013-98 ACÓRDÃO 108-012.123 DRJ08 2 de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/11/2012 a 30/11/2012 RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. Os valores retidos na fonte a título de PIS/PASEP e COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/11/2012 a 30/11/2012 RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. Os valores retidos na fonte a título de PIS/PASEP e COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo de forma subsidiária:

- a) acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida;
- b) baixa dos autos em diligência para a comprovação da suficiência das retenções;

- c) reconhecimento do direito à restituição integral dos créditos pleiteados; e
- d) reconhecimento do direito à restituição do montante de R\$ 921.826,74, com a homologação da compensação realizada.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

I – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Em regra, a nulidade das decisões administrativas ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, não há arguição de incompetência da autoridade administrativa, mas de cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação no despacho decisório e na decisão da DRJ.

A Recorrente suscita cerceamento do direito de defesa, em virtude da decisão recorrida não ter analisado os argumentos de mérito que justificam o direito creditório de COFINS/PIS e, ainda, *“deveria ela ter analisado a questão de forma detida, e comprovado se, de acordo com a situação fática apresentada pela Recorrente, qual seja, confronto das retenções cuja restituição foi pleiteada com aquelas informadas na sistemática não cumulativa, haveria que se falar em excesso”*.

Ocorre que a DRJ informou em sua decisão que o despacho decisório indeferiu o direito creditório, em razão de o valor retido na fonte de Cofins e Pis, no mês 11/2012, “não excede o valor das contribuições a pagar e, logo, não foi comprovado o pagamento indevido ou a maior passível de restituição/compensação, conforme fica demonstrado no Dacon, com os valores declarados pelo próprio contribuinte e pela apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás”.

Assim, entendo que não há qualquer nulidade na decisão recorrida, pois que ausente o cerceamento do direito de defesa, pois que foi garantido ao contribuinte a aplicação da defesa e o contraditório, inclusive tendo a própria decisão recorrida deixado expresso que os documentos apresentados não foram suficientes sequer para comprovar os valores declarados na Dacon.

Por essas razões, rejeito a presente preliminar de nulidade.

II - DA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA

A recorrente pugna, ainda, pela baixa dos autos em diligência para que a autoridade administrativa possa averiguar a existência de todas as retenções de PIS e COFINS sofridas no mês 11/2012, “o que comprovaria a suficiência do valor de forma a demonstrar a existência de saldo credor em favor da Recorrente relativo ao excesso de retenções sofridas no período”.

Contudo, há que se lembrar que a recorrente teve todas as oportunidades, no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar seu direito creditório, sobretudo sua completa escrituração contábil fiscal e os documentos que a lastreiam, não se justificando, no presente caso, a realização de diligência para suprir carência probatória - uma vez que a diligência não se afigura como remédio processual para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

No intento de afastar a decisão de não homologação, a recorrente deveria ter demonstrado - pelos registros contábeis - que o débito informado na DCTF original e assumido na análise que resultou no despacho decisório foi apurado erroneamente. Nesse contexto, a mera apresentação de declarações, tais como DACON, DCTF retificadora ou informes de rendimentos, não é suficiente para a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado e do valor do débito confessado.

De semelhante modo, a busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia daquele que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. Naturalmente, o órgão julgador pode, eventualmente, determinar, a seu critério e quando necessário, diligências ou perícias para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Isso não significa, entretanto, que a verdade material deverá levar a uma desregrada busca, pelos órgãos julgadores, por elementos de provas que deveriam ser trazidos pela parte interessada.

Saliente-se que existem regras processuais claras, no âmbito do contencioso administrativo, que regulam a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de eventuais princípios. A aplicação de princípios, como aqueles do formalismo moderado ou da verdade material, não deve abrir caminho para o afastamento de regras que servem, em última instância, para a concretização de outros princípios jurídicos valiosos – como, por exemplo, a razoável duração do processo e a segurança jurídica.

Destarte, o pedido de diligência deve ser indeferido.

III - DO MÉRITO

A Recorrente fundamenta o direito à restituição de tais valores com base no art. 5º da Lei nº 11.727/2008 c/c art. 12 da IN RFB nº 1.300/2012, sendo esta revogada pela IN RFB nº 1.717/2017, que passou a admitir a possibilidade de compensação a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução.

As razões utilizadas no despacho decisório e ratificadas na decisão de piso se deram eminentemente por entenderem que os valores das retenções passíveis de restituição não foram superiores à contribuição devida, uma vez que a Recorrente possuiria a título de pagamento de PIS e COFINS os montantes de R\$ 80.373,90 e R\$ 370.956,52, respectivamente.

Cumpra, ainda, esclarecer que não se faz distinção sobre o regime cumulativo ou não cumulativo de aproveitamento de um eventual excesso de retenção do PIS e da Cofins informados em DICON, por força do art. 24, da IN RFB n.º 1.717, de 2017, que disciplina a restituição no âmbito da RFB.

Sabe-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição / Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com meras alegações ou retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento, tudo devidamente conciliado. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Da análise dos autos, é possível constatar que, em seu recurso voluntário, a Recorrente limitou-se a repisar os argumentos trazidos desde a sua manifestação de inconformidade, não tendo apresentado nenhum elemento novo apto a abalar a conclusão a que chegou a instância *a quo*. Sendo assim, por concordar com os termos da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Como relatado, trata-se de processo de restituição de PIS (R\$ 244.599,60) e COFINS (R\$ 1.128.921,56) supostamente retidos na fonte a maior, referente ao mês 11/2012, no montante de R\$ 1.373.521,16, vinculadas a ele, a declaração de compensação n.º 24847.74992.251113.1.3.04-7092, conforme extrato dos sistemas da Receita Federal do Brasil:

The screenshot shows a web interface for the RFB system. At the top, there is a search criteria section. Below it, a navigation bar includes 'Visão Geral' and 'Pgto Indevido'. The main content area displays a table with one record. The table has columns for 'Ações', 'PER/DCOMP', 'CNPJ/CPF Declarante/Sucessora', 'Tipo Crédito', 'Valor Total Crédito', 'Valor Crédito Data Transmissão', 'Vl. Tot. Débitos / Vl. Ped. Rest./ Ress', 'Data Transm.', 'Dem. Créd.', 'Pend. Atu.', and 'Tipo Doc.'. The record shows a value of 1.373.521,16 for both total and transmitted credit values, with a date of 25/11/2013. Below the table, there are utility links like 'Visualizar Análise do Crédito', 'Consultar Débitos', 'Imprimir PDF', 'Retirar do Fluxo Automático', 'Distribuir', and 'Cancelar Distribuição'. A footer indicates 'Total de Registros: 1'.

Ações	PER/DCOMP	CNPJ/CPF Declarante/Sucessora	Tipo Crédito	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vl. Tot. Débitos / Vl. Ped. Rest./ Ress	Data Transm.	Dem. Créd.	Pend. Atu.	Tipo Doc.
		24847.74992.251113.1.3.04-7092	PGTO INDEVIDO	1.373.521,16	1.373.521,16	1.475.299,08	25/11/2013	✓		

A contribuinte alega que foi efetuada a retenção das Contribuições do PIS e da COFINS pela fonte pagadora, que poderia ser deduzida da contribuição a pagar ou se não fosse possível, poderia proceder à restituição do excesso das contribuições retidas, conforme estabelece o art. 5º, da Lei 11.727/08:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

A Manifestante apresenta o Dacon do mês 11/2012, em 06/06/2013, onde constam os valores retidos na fonte e as contribuições devidas e a pagar, conforme observado nas Fichas 15B – Resumo – Contribuição para o Pis/Pasep - Regime Não-Cumulativo e Cumulativo (linhas 17, 19 e 29) e Fichas 25B - Resumo – Cofins - Regime Não-Cumulativo e Cumulativo (linhas 17, 19 e 29):

								
Consulta Dacon 2.3		Legislação	Orientações ao Usuário	Consulta Operacional				
Lista de Demonstrativos por CNPJ								
CNPJ: 58.580.465/0001-49								
CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
58.580.465/0001-49	0000300201303579673	Mensal	01/11/2012	30/11/2012	Original	06/06/2013	Normal	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.7			
CNPJ: 58.580.465/0001-49		Mês/Ano: NOVENBERO/2012	
Página: 13			
Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo			
Discriminação	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	128.016,48	410.420,91	
02. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Aliquotas Diferenciadas	0,00	0,00	
03. Contribuição para o PIS/Pasep - Aliquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei n.º 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00	0,00	
04. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00		
05. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei n.º 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00		
06. Contribuição Diferida em Meses Anteriores (Lei n.º 9.718/98, art. 7º)	129.221,92	377.417,13	
	127.223,21	408.492,89	
08. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	128.013,19	379.345,15	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO			
09. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	128.013,19		
10. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00		
11. (-) Vinculados à Receita de Exportação	0,00		
12. (-) Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei n.º 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00		
13. (-) Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei n.º 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00		
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES			
14. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00		
15. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00		
16. (-) Vinculados à Receita de Exportação	0,00		
17. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	0,00	379.345,15	
DEDUÇÕES			
18. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei n.º 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00	
19. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	0,00	296.971,25	
20. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei n.º 10.833/2003, art. 30)	0,00	0,00	
21. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei n.º 10.833/2003, art. 33)	0,00	0,00	
22. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00	0,00	
23. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei n.º 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00	0,00	
24. (-) PIS/Pasep Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00	0,00	
25. (-) Crédito Presumido - Medicamentos (Lei n.º 10.147/2000, art. 3º)	0,00	0,00	
26. (-) Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei n.º 10.833/2003, art. 58-J)	0,00	0,00	
27. (-) PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei n.º 11.196/2005, arts. 64, § 4º e 65, § 5º)	0,00	0,00	
28. (-) Outras Deduções	0,00	0,00	
29. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	80.373,90	
30. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00		
31. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	
32. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00	0,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
- DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.7			
CNEF: 58.580.465/0001-49		Mês/Ano: NOVEMBRO/2012	
Ficha 25B - Resumo - Cofins		Página: 23	
Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo			
Discriminação	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo	
01.Cofins Apurada	589.651,66	1.894.250,35	
02.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00	
03.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei n.º 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00	0,00	
04.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00		
05.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei n.º 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00		
06.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei n.º 9.718/98, art.7º)	585.997,81	1.741.925,22	
07.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei n.º 9.718/98, art.7º)	585.997,81	1.895.351,81	
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	589.645,71	1.750.823,76	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO			
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	589.645,70		
10.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00		
11.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00		
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei n.º 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00		
13.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei n.º 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00		
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES			
14.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00		
15.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00		
16.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00		
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	0,01	1.750.823,76	
DEDUÇÕES			
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei n.º 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00	
19.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	0,00	1.379.867,24	
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei n.º 10.833/2003, art. 30)	0,00	0,00	
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municipais (Lei n.º 10.833/2003, art. 33)	0,00	0,00	
22.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00	0,00	
23.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei n.º 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00	0,00	
24.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00	0,00	
25.(-)Crédito Presumido - Medicamentos (Lei n.º 10.147/2008, art. 3º)	0,00	0,00	
26.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei n.º 10.833/2003, art. 38-2)	0,00	0,00	
27.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei n.º 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)	0,00	0,00	
28.(-)Outras Deduções	0,00	0,00	
29.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,01	370.956,52	
30.COFINS A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	
31.COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00	0,00	

A restituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte foi disciplinada pela Instrução Normativa n.º 1.300/2012, vigente na época dos fatos:

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas Contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

A IN RFB n.º 1.717, de 2017, que atualmente disciplina a compensação, a restituição e o ressarcimento no âmbito da RFB, determina em seu art. 24:

“Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das

respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.“ (grifei)

No Despacho Decisório de fls. 84 a 90, a Autoridade Fiscal constata do demonstrativo Dacon apresentado acima, que *“o valor retido no mês 11/2012 não excede o valor das contribuições a pagar e, portanto, não foi comprovado pagamento indevido ou a maior passível de restituição. Conseqüentemente, a declaração de compensação vinculada ao presente processo não deve ser homologada.”*

No Despacho Decisório de fls. 183, a Autoridade Fiscal ratifica os termos do Despacho Decisório anterior, acrescentando:

“Sendo assim, faz-se necessário o presente despacho decisório a fim de indeferir o pedido de restituição, cujo crédito já foi analisado no processo apenso juntamente à declaração de compensação nº 24847.74992.251113.1.3.04-7092.”

Os Despachos Decisórios acima mencionados foram elaborados com base no Dacon apresentado pela contribuinte, sendo que o *“valor retido no mês 11/2012 não excedem o valor das contribuições a pagar e, portanto, não foi comprovado pagamento indevido ou a maior passível de restituição.”*

O art. 24, da IN RFB nº 1.717, de 2017 que disciplina a restituição no âmbito da RFB, não faz distinção sobre o regime cumulativo ou não cumulativo de aproveitamento de um eventual excesso de retenção do PIS e da Cofins, sendo que *“poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB”*. Portanto, a alegação da Requerente, de que os créditos provenientes da retenção na fonte do Pis e da Cofins, deva ser aproveitado somente no regime não cumulativo, não deve prosperar.

A contribuinte declarou na coluna do Regime Cumulativo, os valores de R\$ 1.750.823,76 (F25B – linha 17) e de R\$ 379.345,15 (F05B – L17) da Cofins e do Pis, respectivamente, da Contribuição Devida, no Dacon do mês 11/2012.

A Manifestante declarou na coluna do Regime Cumulativo, o valor de R\$ 1.379.867,24 (F25B– linha 19) e de R\$ 298.971,25 (F15B – L19) da Cofins e do Pis, respectivamente, retida na Fonte pelas demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34), sendo que não efetuou retificação no Dacon até a presente data.

A contribuinte declarou na coluna do Regime Cumulativo, os valores de R\$ 370.956,52 (F25B – linha 29) e de R\$ 80.373,15 (F05B – L29) da Cofins e do Pis, respectivamente,

da Contribuição a Pagar, que foi calculada pela diferença entre a Contribuição Devida menos a Contribuição retida na Fonte pelas demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei n.º 10.833/2003, art. 34), informações constantes no Dacon.

A manifestante no Pedido de Restituição cominado com a Dcomp acima relacionada pretende compensar os valores retidos pela sua fonte pagadora (Petróleo Brasileiro SA Petrobrás) de R\$ 1.128.921,56, da Cofins e R\$ 244.599,60, do PIS, que não são suficientes nem para comprovar o valor declarado pela contribuinte no Dacon e muito menos “excedem o valor das contribuições a pagar e, portanto, não foi comprovado pagamento indevido ou a maior passível de restituição”, conforme mencionado no Despacho Decisório.

A comprovação da retenção na fonte do Pis e da Cofins foi feita pela empresa, com a apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora, consoante Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, e Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15/12/2004, que regulamentam os dispositivos das Leis acima transcritos:

Instrução Normativa SRF n.º 459/2004:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Instrução Normativa SRF n.º 480/2004:

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

A fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01, apresentou o “Comprovante Anual de Retenção” da filial da empresa fiscalizada (CNPJ 58.580.465/0034-07), conforme constatado nos Sistemas da Receita Federal do Brasil:

Recursos		CNPJ de		Consultar		Consultar		Consultar	
Recibo Federal CPF: 140.000.000-44 MAURICIO POFFCO DA SILVA Delegado Delegacia da Receita Federal do Brasil de RILGAMENTO 02 25/02/2021 18:15:18 Perfil: DIRF - COM2 Sair									
Consultas Relatórios Aliquotas - Tabelas <input type="button" value="Voltar"/> <input type="button" value="Imprimir lista"/> Consulta rápida: CNPJ CPF: 3300167000101 2019 <input type="button" value="OK"/>									
Consulta única >> Detalhamento Mensal CONDIS133									
CPF do declarante:	33.061.917/0001-01	Nome empresarial:	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	Contribuinte diferenciado:					
Ano-calendário:	2012	Número do recibo:	48.57.72.09.00-40	Entrega:	24/07/2017 11:56h	Destino:	PGD		
Situação:	Acerta	Tipo:	Retificadora	Processamento:	24/07/2017 19:00h	Visualizou extrato:	Não	Declaração certificada	
CNPJ:	08.081.665/0034-07	Beneficário:	ALUSA ENGENHARIA LTDA	Código de receita:	6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços e form. de bens				
Anterior Código de receita Próximo >									
Rendimentos tributáveis									
Mês		Rendimentos tributáveis			Imposto retido				
Janeiro		16.956.332,51					939.293,79		
Fevereiro		28.160.002,96					1.647.711,20		
Março		14.283.986,72					834.589,29		
Abril		16.482.142,33					964.789,03		
Mai		19.459.164,96					1.138.357,61		
Junho		57.591.726,29					3.369.115,92		
Julho		26.125.579,15					1.529.946,96		
Agosto		50.264.071,98					2.940.440,05		
Setembro		23.736.561,22					1.388.354,84		
Outubro		49.550.264,29					2.898.091,49		
Novembro		61.545.868,37					3.615.161,45		
Dezembro		63.935.868,15					3.887.589,25		
Total		416.284.545,42					24.352.411,99		

No “Comprovante Anual de Retenção” consta como código da receita – 6147 (alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral e serviços com form. de bens), o valor retido de R\$ 3.015.316,15, no mês de 11/2012.

A contribuinte apresenta nas memórias de cálculo, de fls. 11 a 16, onde consta o valor total retido de R\$ 3.015.316,15, no mês de 11/2012, separado individualmente pelos tributos PIS, COFINS, IRRF e CSLL, “sendo certo que após a composição dos valores retidos temos, a título de PIS e COFINS, o montante de R\$ 1.373.521,16, objeto de restituição.” (No valor de R\$ 1.373.521,16 está contido o valor de R\$ 1.128.921,56 da Cofins e R\$ 244.599,60 do PIS)

A manifestante declarou na coluna do Regime Cumulativo, os valores de R\$ 1.379.867,24 (F25B– linha 19) e de R\$ 298.971,25 (F15B – L19) da Cofins e do Pis retidos na Fonte pelas demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34), entretanto a comprovação da retenção na fonte do Pis (R\$ 244.599,60) e da Cofins (R\$ 1.128.921,56) feita empresa, com a apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás não foram suficientes nem para comprovar os valores declarados no Dacon.

Portanto, constata-se que o valor retido na fonte de Pis e Cofins, no mês 11/2012, não excede o valor das contribuições a pagar e, logo, não foi comprovado o pagamento indevido ou a maior passível de restituição/compensação, conforme fica demonstrado no Dacon, com os valores declarados pelo próprio contribuinte e pela apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás.

Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e NÃO RECONHECER o direito creditório trazido a litígio.

Dada a falta da Recorrente em cumprir com o ônus probatório do direito pleiteado, não tenho alternativa que não a de concordar com a DRJ de que as provas juntadas aos autos não são suficientes a comprovar a legitimidade do crédito, tampouco a restituição de R\$ 921.826,74, a título de excesso de retenções de PIS e COFINS.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e realização de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior

